

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jpz319rx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/11/2021 Projeto de lei nº 1109/2021 Protocolo nº 12917/2021 Processo nº 1794/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

DETERMINA QUE OS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE QUE COMPÕEM A REDE PÚBLICA, COMUNIQUEM FORMALMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO, CASOS DE VESTÍGIOS DE MAUS-TRATOS CONTRA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas e postos de saúde que compõem a rede pública de saúde no Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a fazer comunicação formal, no prazo de 24 horas, via ofício ao Ministério Público, de casos atendidos, quando identificarem qualquer vestígio de maus-tratos contra a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A comunicação ao Ministério Público deverá conter as seguintes informações:

- I – Nome completo da vítima atendida;
- II – Identificação do acompanhante da vítima;
- III – Cópia detalhada do boletim médico.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência, a que se enquadra no art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015.

Art. 3º Em caso de injustificado descumprimento da presente norma, o estabelecimento e o profissional que fez o atendimento, estarão sujeitos a advertência, bem como as outras medidas cabíveis do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

JUSTIFICATIVA



O Projeto de Lei em questão visa que, hospitais, clínicas e postos de saúde que compõem a rede pública, comuniquem formalmente ao Ministério Público, casos de vestígios de maus-tratos contra a pessoa com deficiência.

A ação do poder público em defesa da pessoa com deficiência necessita ser conjunta, buscando a implantação de meios de prevenção, bem como enfrentamento à essa forma de violência.

O atual conceito dado a deficiência consta na Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, da ONU (Decreto nº 6.949/2009). Diz que, são as pessoas quem têm deficiência, as que possuem impedimentos de natureza, seja física, intelectual ou sensorial, onde, em interação com barreiras, tem obstruída a plena e efetiva participação em sociedade.

Os maus tratos geralmente, têm ligação com a situação de poder entre a vítima e o agressor, o que fundamenta a extrema necessidade de identificar quem acompanhou a pessoa agredida, para esclarecimentos sobre os fatos.

Ainda, é de iniciativa do processo legislativo tratar do tema, conforme competência concorrente, elencada no art. 24 da Constituição Federal, conforme abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...).

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Por tais razões, conclamo os nobres para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 23 de Novembro de 2021

Wilson Santos
Deputado Estadual